



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

PLCE 008/07
Proc. 6777/07

Of. nº 738/GP.

Paço dos Açorianos, 22 de julho de 2010.

Senhor Presidente:

VETO PARCIAL

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem os §§ 1º e 2º do art. 77 e os incisos II e III do artigo 94, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 008/07, deste Poder Executivo, que "Altera e inclui dispositivos, figuras e anexos na Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre (PDDUA) –, e alterações posteriores, e dá outras providências", pelas razões que passo a destacar.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei Complementar nº 008/07, foi proposto por este Poder Executivo e teve o objetivo de dispor acerca do desenvolvimento urbano no Município de Porto Alegre, instituindo uma profunda revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental (PDDUA). Necessário lembrar que o texto encaminhado em 2007 por este Poder Executivo traduziu o resultado do trabalho dos técnicos municipais e do debate, mediante audiência pública com a comunidade e entidades de classe, pois somente com a participação da sociedade civil é que se pode, realmente, visualizar os movimentos e alterações no espaço urbano e projetar o melhor futuro para a cidade.

A Sua Excelência, o Vereador Nelcir Tessaro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Câmara Municipal de Porto Alegre
Recebido no Setor de Protocolo

Nelcir Tessaro

En 26/07/10
16:20



Posteriormente, o referido Projeto de Lei Complementar foi intensamente discutido no ambiente democrático de vossa Egrégia Casa Legislativa, e sofreu as considerações julgadas pertinentes, com a aposição de emendas parlamentares, conforme permite o processo legislativo Pátrio.

Tal trabalho resultou em um texto consolidado, não esquecendo as conquistas da sociedade e da Administração Pública na ordenação de seu espaço urbano e avança, muito mais, rumo ao crescimento sustentável, à modernização e à qualificação do espaço urbano com responsabilidade ambiental.

Portanto, os esforços da Administração Pública Municipal, ao encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar em 2007, são os esforços e anseios de todos; são as conquistas da sociedade, da Câmara Legislativa, dos diferentes órgãos entidades e que, agora, encontram-se consagrados nesta redação final.

No entanto, o atual estágio das considerações dos técnicos da Prefeitura Municipal exige alguns ajustes no texto final, o que nos permite propor o presente voto parcial com a absoluta compreensão da consequência positiva que terá este texto no momento de sua sanção.

Inicialmente, cabe dizer que deve ser vetado na redação do art. 1º da Redação Final, o inc. XI do art. 1º do PDDUA, por tratar de matéria regulada pela legislação ambiental que especifica as atividades passíveis de serem instaladas nas Áreas de Preservação Permanente (APPs) e cujo conceito já está disposto na legislação, além de redundar com o conteúdo dos arts. 135, § 4º, e 136, § 6º, do PDDUA. Ainda, deve ser vetado no art. 1º da redação final, o inc. XV do art. 1º do PDDUA, uma vez que trata de matéria que demandará reformulação do modelo espacial do PDDUA, a fim de ajustar o regime urbanístico às diretrizes estabelecidas pelos planos de proteção dos aeródromos. Atualmente, esta compatibilização é efetuada, caso a caso, no momento da emissão da DM, a qual especifica os condicionantes que os projetos arquitetônicos deverão observar em função dos planos de proteção dos aeródromos.

Promove-se, ainda, o voto do art. 5º da Redação Final, uma vez que este insere inc. VI no art. 8º do PDDUA dispondo da revitalização da área portuária. No entanto, a área portuária é de competência da União Federal, mediante atuação da Agência Nacional de Transporte Aquaviário (ANTAQ). Por outro lado, o Município já dispõe sobre a questão, no que lhe compete, conforme Lei Complementar nº 638, de 4 de março de 2010.

Deve ser vetado o art. 10 do presente da Redação Final, porquanto o teor do inc. VII do art. 18, incluído pelo referido art. 10 da redação final, trata de matéria exógena ao Plano Diretor e, embora



de relevância social e pertinência econômica, deve integrar outras legislações tais como planos e programas de políticas públicas sociais.

Veta-se no art. 14 da Redação Final, o inc. I e § 3º do art. 22. Isto porque, enquanto a matéria do inc. I do art. 22, constante no art. 14 da redação final, trata de matéria que afeta diretamente a implantação da malha viária projetada; já o § 3º do art. 22, constante no art. 14 da redação final, trata de matéria que contraria o disposto na Lei Complementar nº 547, de 2006, que estabelece o teto de 6 (seis) salários mínimos, valor este amplamente utilizado e adotado pelo programa "Minha Casa, Minha Vida".

Ainda, veta-se o art. 16 da Redação Final em comento, porquanto sua redação trata de setores da cidade cujos limites ainda não foram definidos. Desta forma, resta impossibilitada a avaliação de impactos referentes à expansão da Área de Ocupação Intensiva (AOI) nos setores que preservam bens ambientais. Além disso, tal definição contraria o próprio artigo que inclui como AOI apenas os núcleos urbanos históricos, tais como: Belém Velho, Belém Novo, Ilha da Pintada, etc.

Restam vetados, na redação do art. 18 da Redação Final, os incs. XIII, XIV e XV do art. 32, porquanto as áreas elencadas nos incs. XIII, XIV e XV, acima referidos, não se tratam de zoneamento de uso, mas sim de áreas especiais, tratadas adequadamente no art. 73 do PDDUA.

Veta-se, no art. 46 da Redação Final, os §§ 1º e 2º do art. 64-A, pois trata de matéria concorrente ao Solo Criado e introduzida na lei sem os estudos técnicos necessários para diagnosticar as suas importantes consequências para a cidade. Deve-se dizer aqui que tal iniciativa deverá ser objeto de avaliação no momento da elaboração da lei que criará a Operação Urbana Consorciada para o setor específico da operação.

Ainda, promove-se o veto aos arts. 53 e 55 da Redação Final, eis que introduzem (inc. IV ao art. 73 e inc. V do art. 75, todos do PDDUA) matérias já referidas no art. 72 do PDDUA, assim como no art. 74 do PDDUA, o qual conceitua as Áreas Especiais de Interesse Institucional.

Veta-se no art. 58 da Redação Final o inc. III do art. 78, uma vez que gerará adensamentos populacionais e economias acima dos padrões e princípios estabelecidos na legislação, pois a redação do referido inciso III passa a permitir a utilização de quota mínima, da Taxa de Ocupação (TO) e do IA sobre as áreas destinadas aos equipamentos públicos comunitários. Desta forma, isto resultará em uma densificação muito maior e os equipamentos comunitários e de infraestrutura mostrar-seão insuficientes para o elevado número de população a ser gerada.



Igualmente, veta-se no art. 59 da Redação Final o § 4º do art. 79, porque se trata de Lei Complementar que, em função do tempo e das mudanças econômicas, demanda de novos estudos. Esta necessidade decorre das mudanças dos vetores de crescimento urbano, das modificações socioeconômicas, da oferta de novos financiamentos habitacionais e do fortalecimento do mercado em função do aumento do poder aquisitivo. Destes estudos, destaca-se o relacionado com a avaliação do potencial construtivo das glebas inclusas como de ocupação prioritária e a sua vinculação com a capacidade de absorção destes produtos pelo consumidor. Além destes aspectos, destacam-se que muitas das glebas relacionadas na Lei Complementar nº 312, de 1993, já foram ou estão em processo de parcelamento ou edificação, demandando na atualização da listagem dos imóveis relacionados, excluindo os que já estão ocupados e, caso necessário, incluindo outros.

Não assiste melhor sorte o art. 63 da Redação Final que deve ser vetado, pois trata de matéria também referida nos arts. 72 e 74 do PDDUA e que conceitua as Áreas Especiais de Interesse Institucional, cujos equipamentos constam nestes artigos.

Deve ser vetado o art. 68 da Redação Final, por influir na estrutura fundiária preexistente, gerando impactos significativos em desapropriações, especialmente nos Bairros Assunção, Tristeza, Conceição, Ipanema, Espírito Santo, Guarujá, Belém Novo e Lami.

O art. 71 da Redação Final resta vetado pois, a exemplo de outros dispositivos já vetados referidos anteriormente, o presente artigo trata de matéria já observada pelos arts. 72 e 74 do PDDUA, os quais conceituam as Áreas Especiais de Interesse Institucional.

Veta-se, no art. 89 da Redação Final, o inc. VI do § 8º do art. 107, uma vez que o mencionado inciso dispõe contrariamente ao princípio estabelecido no parágrafo e que trata das áreas isentas e, portanto, não há possibilidade de limitação em 50% (cinquenta por cento).

Já o art. 91 da Redação Final deve ser vetado parcialmente, na sua parte referente ao § 1º do art. 110, porquanto a redação deste § 1º colide com o disposto na Lei Complementar nº 644, de 2010, que cria o Fundo Municipal do Planejamento e que, em seu texto, reservou parte dos valores obtidos da venda de solo criado para o reparelhamento da SPM.

Devem ser vetadas, no teor do art. 94 da Redação Final, a al. "d" do inc. I e al. "f" do inc. II, todos do art. 113 do PDDUA, pois contraria o disposto no inc. IV do art. 105 do PDDUA, referente ao conceito de subsolo, pois inexistem áreas localizadas acima da RN.

Embora tratar de matéria relevante, merece o veto o art. 95 da redação final, haja vista que a garantia, em lei complementar, de apropriação dos espaços públicos por atividades com potencial poluidor diminuiria o controle do poder público sobre os efeitos dano-



sos, tais como: ruído, tráfego, circulação de pedestres, segurança e controle da poluição visual, entre outros. De qualquer sorte, nossa opinião é que a matéria contida no art. 95 do presente Projeto, deverá ser tratada, posteriormente, por norma infra-legal.

Na mesma senda, veta-se o art. 103 da Redação Final, pois altera o parâmetro de distância da edificação vigente, aumentando esta distância de 150m para 300m, o que provoca maior deslocamento peatonal e que é considerado excessivo, além de desconsiderar a topografia, que pode ser irregular, e sem o devido estudo técnico.

No art. 104 da Redação Final, ficam vetados os §§ 1º e 2º do art. 126 do PDDUA, na medida em que a matéria tratada nos respectivos parágrafos não deveria ser regrada no diploma do Plano Diretor. Por outro lado, a Administração Pública já possui mecanismos de controle para regular a localização das atividades de impacto, tais como postos de abastecimento, pois quando da aprovação do EVU, são analisadas todas as questões urbanas decorrentes da atividade em relação ao entorno de cada empreendimento e estabelecidas quais as medidas a serem tomadas. Além do mais, os referidos parágrafos proíbem a existência de postos de abastecimento de combustíveis em locais importantes da cidade, porém, é justamente nesses locais que hoje se concentram boa parte desses estabelecimentos. Por fim, a matéria, tal como está tratada nos §§ 1º e 2º do art. 126 do PDDUA, conforme disposto no art. 104 desta redação final, resultaria no privilégio daqueles postos já situados em locais de grande concentração de pessoas, privilégio este ainda reforçado pelo teor do § 2º ora vetado.

No art. 111 da Redação Final, ficam vetados os §§ 7º, 8º e 9º do art. 135 do PDDUA, isto porque não existe na legislação o conceito "eixos de carga", assim como os parcelamentos do solo, localizados ou não em zonas limítrofes com outros Municípios, tem que ser submetidos à apreciação do órgão metropolitano (METROPLAN). Quanto ao percentual de 2% (dois por cento), referido no § 9º que ora se veta, este já consta no Anexo 8, sendo que já compete às Comissões Especiais (CAUGE, CTAAPS ou CAADAP) a definição dos equipamentos a serem previstos pelo empreendimento em função da carência da UEU.

No art. 114 da Redação Final, vetam-se os incs. II e III do § 1º e os §§ 3º, 7º, 10 e 11, todos do art. 138 do PDDUA. Em relação ao teor do inciso II, ora vetado, a possibilidade de substituir equipamentos comunitários por obras, impediria a aplicação do princípio urbanístico estabelecido no § 1º do art. 137 do PDDUA, que estabelece o respeito aos padrões dos Anexos 8 e 9. O inc. III do § 1º do art. 138 do PDDUA, contido no teor do art. 114 da redação final, é vetado porque dispõe de matéria já tratada no § 6º do mesmo art. 138 do PDDUA. Veta-se o § 3º do art. 138 do PDDUA, contido no teor do art. 114 da redação final, porquanto seu dispositivo faz referência ao já vetado inciso II do § 1º do art. 138 do PDDUA, contido no teor do art. 114 da re-



dação final. Cabe vetar o § 7º do art. 138 do PDDUA, contido no teor do art. 114 da redação final, por também dispor de matéria em duplicidade, uma vez que o art. 52, em seu inciso III, do PDDUA já trata dos equipamentos de água e esgoto cloacal e pluvial. Já no que concerne ao § 10 do art. 138 do PDDUA, contido no teor do art. 114 da redação final, seu texto implicaria em doação de área pública acima do percentual estabelecido no Anexo 8, o que obrigaria o Município a efetuar resarcimento daquilo que excede o percentual legal de 50% (cinquenta por cento) de índice de adoção para equipamentos públicos e sistema viário, assim como transferiria ao empreendedor a responsabilidade integral da preservação ambiental, impedindo a diluição desta restrição entre o público e o privado. Finalmente, veta-se o § 11 do art. 138 do PDDUA, contido no teor do art. 114 da redação final, haja vista que o texto deverá ser ajustado em decorrência do voto aqui proposto aos incs. II e III do § 1º do art. 138 do PDDUA, contido no teor do art. 114 da redação final.

Veta-se no art. 115 da Redação Final o § 1º do art. 139 do PDDUA, isto porque competem às Comissões Especiais (CAUGE, CTAAPS ou CAADAP) a localização dos equipamentos a serem previstos pelo empreendimento em função da carência da UEU.

O art. 118 da Redação Final deve ser vetado, uma vez que o Município não possui competência para alterar os limites da área de gleba.

No art. 122 da Redação Final, devem ser vetados os §§ 1º e 3º do art. 144 do PDDUA. Com relação ao mencionado § 1º, veta-se por quanto sua redação criaria a denominação "áreas verdes ou institucionais" inexistente na Lei, o que implica na inviabilidade técnica da sua aplicação. De qualquer forma, nos casos em que a destinação for objeto de alteração, pressupondo-se que as áreas decorrem de parcelamento registrado no Registro de Imóveis, o poder público somente pode alterar a sua destinação, mediante instrumento legal pertinente, lei autorizativa ou resolução do CMDUA. Já em relação ao mencionado § 3º, a sua aplicação inviabilizaria a preservação ambiental e, provavelmente, o empreendimento, pois aumentaria o percentual de área de destinação pública em relação à área efetivamente adensável.

Deve ser vetado, no art. 125 da Redação Final, o § 1º do art. 149 do PDDUA, uma vez que traz equívoco conceitual em sua redação pois, no momento em que o "caput" do art. 149 do PDDUA já incluiu o sistema viário projetado, desaparece a figura de desmembramento e passa a vigorar a de loteamento.

Veta-se no art. 134 da Redação Final, o § 9º do art. 159 do PDDUA, justificando-se por conta dos procedimentos internos da Secretaria do Planejamento Municipal, na qual ingressam, aproximadamente, 5 (cinco) mil solicitações de DMs ao ano, sendo que a redação ora vetada multiplicaria essa demanda anual para 20 (vinte) mil



solicitações de DMs ao ano. Como consequência, seria necessário o aumento de quadros técnicos e aumento do tempo para emissão da DM. Assim, necessário se faz o voto a fim de não provocar sérias consequências de ordem administrativa nas questões de rotina, bem como acarretar efeitos de retardamento para os cronogramas de projetos e obras dos empreendedores. Por outro lado, este voto não acarretará prejuízos de ordem técnica ou jurídica.

Em relação ao art. 135 da Redação Final, deve ser vetado em sua inteireza, a um porque o inc. I do art. 159-A, inserido pela redação do referido art. 135 da redação final, trata de matéria historicamente regulamentada em decreto e que estabelece normas quanto aos procedimentos administrativos e, ainda, dos documentos exigidos para aprovação de EVU ou projeto, a DM já é pré-requisito; a dois, deve ser vetado porque o inciso II do art. 159-A, inserido pela redação do referido art. 135 da redação final, trata de dispositivo que inviabiliza o parcelamento do solo, e especialmente, resta impossibilitado a figura do loteamento, pois a quase totalidade das glebas existentes estão atingidos por traçado viário ou por mudança deste.

No art. 139 da Redação Final, devem ser vetados os incs. XIII e o parágrafo único do art. 164 do PDDUA. O referido inc. XIII merece voto por tratar de matéria que não deve ser regrada em sede de Plano Diretor, além de criar distâncias entre postos de abastecimento, que privilegiarão aqueles postos já instalados. O mencionado parágrafo único deve ser vetado porque a Lei Complementar que criou o COMAM não definiu, em suas competências, opinar sobre ajustes nos limites das Áreas de Proteção do Ambiente Natural (APANs). De qualquer forma, os limites das APANs, via de regra, são ajustados durante um projeto, a partir de estudos ambientais apresentados pelo requerente e sob avaliação e aceite final da SMAM.

Finalmente, devem ser vetados os arts. 148, 149, 150, 151 e 152 da Redação Final. O motivo do voto dos arts. 148, 149 e 150 da redação final se dá em razão de os referidos dispositivos tratarem de matérias que não foram apresentados estudos técnicos que possibilitem a avaliação de impactos. Já o art. 151 da redação final aborda matéria já tratada nos arts. 67 e 70, os quais estabelecem, respectivamente, os patamares de densificação e indicam a necessidade de estudo de avaliação para a possibilidade de densificação. Por último, o art. 152 da redação final não permite compreensão clara quanto à sua aplicação em decorrência da expressão “a vigorar até a data de sua programação”.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Parcialmente o presente Projeto de Lei Complementar, no que diz respeito ao conteúdo dos seguintes artigos da redação final: no art. 1º, os incs. XI e XV do art. 1º do PDDUA; art. 5º; art. 10; no art. 14, os incs. I e § 3º do art. 22 do PDDUA; art. 16; no art. 18, os incs.



XIII, XIV e XV do art. 32 do PDDUA; no art. 46, os §§ 1º e 2º do art. 64-A do PDDUA; art. 53; art. 55; no art. 58, o inc. III do art. 78 do PDDUA; no art. 59, o § 4º do art. 79 do PDDUA; art. 63; art. 68; art. 71; no art. 89, o inc. VI do § 8º do art. 107 do PDDUA; no art. 91, o § 1º do art. 110 do PDDUA; no art. 94, a al. "d" do inc. I e a al. "f" do inc. II, todos do art. 113 do PDDUA; art. 95; art. 103; no art. 104, os §§ 1º e 2º do art. 126 do PDDUA; no art. 111, os §§ 7º, 8º e 9º do art. 135 do PDDUA; no art. 114, os incs. II e III do § 1º e os §§ 3º, 7º, 10 e 11, todos do art. 138 do PDDUA; no art. 115, o § 1º do art. 139 do PDDUA; art. 118; no art. 122, os §§ 1º e 3º do art. 144 do PDDUA; no art. 125, o § 1º do art. 149 do PDDUA; no art. 134, o § 9º do art. 159 do PDDUA; art. 135; no art. 139, o inc. XIII e o parágrafo único do art. 164 do PDDUA; art. 148; art. 149; art. 150; art. 151 e art. 152.

Em relação ao art. 27 da Redação Final, no § 7º do art. 52 do PDDUA, ocorreu a inclusão do termo "e Anexo 3", que desconfigura o texto original. Este acréscimo colide com os pressupostos da análise técnica, que deverá ser empregada para as Áreas Especiais de Interesse Cultural (AEICs), que tem um Grupo de Trabalho específico para a sua revisão e aperfeiçoamento. Como a legislação não permite o voto de palavras ou expressões isoladas do texto legal (art. 66, § 2º, CF) remeterei a esta Casa um Projeto de Lei Complementar, propondo a retirada da expressão "e Anexo 3" do texto sancionado, solicitando que a sua apreciação ocorra em caráter de urgência (art. 95 da LOM).

Assim, confiante no espírito público que anima esta Casa, espero reexame criterioso, aguardando o acolhimento do Veto Parcial.

Atenciosamente,

José Fortunati,
Prefeito